

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.171, DE 2003

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2009 (PL nº 2.171, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa”.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Constituição e Justiça o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2009 (PL nº 2.171, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa”.

Em 24 de junho de 2009, a matéria foi enviada para apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício 715/09/PS-GSE, após aprovação nesta Casa.

A matéria retorna à Câmara para apreciação do Substitutivo oferecido pela Casa Revisora.

A matéria foi distribuída, em 10 de abril de 2018, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, à Comissão de Educação; e, nos termos do art. 54, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até que, em 18 de abril de 2018, fui designada relatora da matéria na Comissão de Educação. Nessa ocasião, o parecer foi aprovado na referida comissão de mérito em 20 de junho deste ano.

Em 31 de outubro, o presidente desta douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania me designou novamente relatora da presente matéria.

Estas, em apertada síntese, o trajeto que a presente proposição percorreu até chegar a esta Comissão. Pois bem. Nos termos do artigo inaugural do Substitutivo, a Lei nº 9.394/1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do art. 7-A:

“Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

Pelo art. 2º da proposição do Substitutivo e seu parágrafo único, a Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

É o relatório.

## **II - Voto da Relatora**

Em conformidade ao que dispõe o Art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Conforme o Art. 205 da nossa Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, possuindo três objetivos, a saber, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Observe-se que a CF ao estabelecer como primeiro objetivo da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, constrói esse conceito a partir do conjunto de dispositivos que a integram. No texto constitucional cabe ao Art. 5º definir sobre garantias e direitos individuais, sendo este a base para compreensão da dignidade humana e, portanto, do pleno desenvolvimento da pessoa. Entre os vários temas tratados neste artigo, destaca-se, no que diz respeito à matéria em análise, os incisos VI e VIII, conforme segue:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(....)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Assim, a liberdade de exercer ou não crença e/ou religiosidade não deve ser obstruída em nenhuma instituição, pois vigora na legislação

brasileira o pleno respeito à pluralidade nessa matéria reconhecida como parte da dignidade e do desenvolvimento humano.

No caso do educando, no entanto, observa-se até hoje uma lacuna em nossa legislação, pois não há a devida compatibilização legal do direito à educação e o respeito à diversidade de costumes e práticas religiosas. Dessa maneira, resta ferida a liberdade religiosa do estudante e, por conseguinte, de sua família, se não lhes é garantido na prática participar da vida religiosa sem perdas e sacrifícios na vida escolar.

A educação de uma pessoa jamais pode se estabelecer à custa do sacrifício da integração pessoal no projeto filosófico religioso que professa. É necessário compatibilizar essas esferas como integrantes da indivisibilidade dos Direitos Humanos. A decisão por participar de uma religiosidade é estritamente pessoal em geral construída nas tradições e crenças da família.

Notemos que a Lei Maior não protegeu apenas a liberdade de crença, mas também de consciência, o que obviamente inclui não ter crença alguma, ressaltando o caráter laico do Estado brasileiro. De modo que os dois direitos, de educação e de crença, não podem ser mutuamente excludentes, devendo as políticas educacionais dar-lhes a máxima efetividade.

São muitos os tratados internacionais, recepcionados pela nossa Constituição como norma supralegal, de acordo com o § 2º do Art. 5º da Carta Magna, que amparam o direito fundamental à liberdade religiosa.

Como exemplo, temos o Art. 18 da Declaração Universal Dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), que declara que toda pessoa tem direito à liberdade, inclusive a de consciência e religião, o que abrange a sua prática e observância.

Também a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (Resolução n.º 36/55), emanada também pela ONU, deixa mais expresso o direito consagrado pelo tratado anterior e expõe em seu Art. 1º que ninguém estará sujeito a coerção por parte de qualquer Estado, instituição ou por pessoas no que diz respeito ao exercício e livre escolha da sua crença. O Art. 6º desse diploma legal internacional admitido pelo Brasil descreve que essa

liberdade incluirá a observância do dia de repouso segundo os preceitos de sua religião ou crença.

O conhecido Pacto dos Direitos Civis e Políticos, no mesmo sentido, declara em seu Art. 18, que todos têm direito à liberdade de crença e religião, liberdade de professá-las, e que não podem ser submetidos a medidas coercitivas que as possam restringir. O referido Pacto determina, nos artigos 25 e 26, respectivamente, que todo cidadão tem direito, sem discriminação de credo, a ter acesso em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país; e que todas as pessoas, sem discriminação alguma, têm direito a igual proteção da lei.

Citamos, ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu Art. 12, 2, preconiza que ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião.

Observados esses diplomas legais, percebemos a incongruência que se mantém na dimensão escolar brasileira, que não conta com uma legislação que assegure a cada aluno exercer a religiosidade da qual participa, sem prejuízos pedagógicos e administrativos.

O exemplo mais imediato é o das religiões sabatistas, que incluem adventistas, batistas do sétimo dia etc., para os quais é preceito irrenunciável guardar desde o pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado como dia sagrado.

Neste período os sabatistas dedicam-se exclusivamente aos trabalhos da igreja, filantropia, meditação e consagração a Deus. Acreditam que o mandamento bíblico “lembra-te do dia de sábado, para o santificar” continua válido para os cristãos de todas as épocas e devem ser respeitados pelo Estado.

Outros casos significativos na realidade brasileira dizem respeito às peculiaridades das comunidades judaica e muçulmana, assim como aos membros das religiões de matriz africana, que por vezes possuem períodos de recolhimento para a prática de seus preceitos religiosos, contato com o sagrado e preservação e prática de seus cultos e tradições.

Assim, a matéria dedica-se a todas as religiosidades, garantindo ao estudante participar de suas sagradas tradições sem prejuízos na vida escolar e acadêmica.

O Substitutivo do Senado mantém a essência aprovada nesta Casa. Todavia, ao invés de promover a criação de um diploma autônomo, optou corretamente pela mutação da nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela inserção do Art. 7-A, e torna melhor estruturada a viabilização do direito em comento.

A mudança promovida pela Casa Revisora merece elogios, já que aperfeiçoou a juridicidade da matéria ao promover a alteração no diploma legal pertinente, o que por certo facilitará o alcance e a compreensão da norma pelos intérpretes do direito. Nesse sentido, também não há reparos a serem feitos no que toca a técnica legislativa.

Para que a garantia a ser aprovada se efetive, no âmbito da Comissão de Educação foi amplamente debatido o formato que os Sistemas Escolares e Instituições de Ensino em todos os níveis devem observar, sendo medidas cabíveis e razoáveis as que deverão ser adotadas diante de ganho tão relevante no plano do direito.

Ante o exposto, portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora